

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: NADIA A. SILVA ARAÚJO

AUTUADO: **ELSON GONÇALVES CARDOSO**

PROCESSO: 04040000911/05

A.I. nº: 117801-8/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 776,97

MUNICÍPIO: AIMORÉS/MG

**DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO**

**VALOR: R\$ 776,97**

INFRAÇÃO COMETIDA: Realizar o corte de 68 (sessenta e oito) árvores sendo: angico, braúnas, aroeirinha e outros no sítio Vala da Providência, Córrego Sossego, sem autorização do órgão competente, em formação florestal, com rendimento de 20 (vinte) dúzias de estacas e 02 (duas) dúzias de mourões. Corte realizado em uma área de 3,0 ha. (três hectares).

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III, IV; nº de ordem 01 e art. 76 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO ( X ) TEMPESTIVO. ( ) INTEMPESTIVO .

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Faz o recorrente as seguintes alegações:

- que não há embasamento legal da referida autuação;
- que possuía autorização para o corte das árvores;
- que a multa imposta não condiz com a realidade dos fatos;
- que a multa deveria ter sido convertida em serviços de preservação.

O auto de infração, tem, em seu campo 16, todo o embasamento legal referente à infração cometida pelo recorrente, inclusive com o nº de ordem 01 da Lei 14.309/02, que tem a seguinte redação:

*Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à*

autorizada.

O recorrente não apresentou, nem juntou aos autos a autorização que alega possuir

Nos termos do art. 37 da referida Lei, *a exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.*

O valor da multa calculada no auto de infração já está no mínimo exigido pela Lei florestal 14.309/02, nº de ordem 01, vigente à época dos fatos.

Conforme já fora analisado pelo CORAD, o recorrente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração. O mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento.

O direito de ampla defesa foi exercido pelo recorrente, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

Desta forma, considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 54 (Lei 14.309/02) que:

*“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”*

Diante do exposto, sou pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo o auto de infração e a multa imposta, deixando de adequar o valor, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual não beneficia o autuado, nos termos do Código de infração nº. 301, ficando a critério do recorrente a solicitação de parcelamento junto ao IEF-MG.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2009.

---

Conselheiro do CA/IEF

BSLT